

PARECER JURÍDICO Nº 10/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 015/2026

ORIGEM: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA

OBJETO: Execução De Serviços De Construção De Unidades Habitacionais, No Âmbito Do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – FNHIS Sub 50, Destinado À Provisão De 20 (Vinte) Unidades Habitacionais No Município De Belterra/PA.

I. RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, na forma do artigo 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os autos referentes ao Procedimento Administrativo nº 015/2026, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, com vistas à Execução De Serviços De Construção De Unidades Habitacionais, No Âmbito Do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – FNHIS Sub 50, Destinado À Provisão De 20 (Vinte) Unidades Habitacionais No Município De Belterra/PA.

Integram os autos, entre outros, os seguintes documentos:

1. Capa do Procedimento Administrativo nº 015/2026;
2. Documento de Formalização da Demanda;
3. Termo de Autuação;
4. Despacho da autoridade competente;
5. Estudo Técnico Preliminar e anexos;
6. Análise de risco;
7. Termo de reserva orçamentária;
8. Projeto Básico;
9. Justificativa da necessidade da contratação;
10. Autorização do Ordenador de despesas;
11. Memorando nº 055/2026, Abertura de Processo Administrativo;
12. Ofício nº 0120/2026 – Caixa (diretrizes no novo PAC);
13. Checklist técnico /documental;
14. Termo de Compromisso nº 994318/2025/MCIDADES/CAIXA;
15. Planilhas orçamentarias (SINAPI/BDI);
16. Minuta do Edital do Procedimento Administrativo e Anexos;
17. Minuta do contrato.

O objeto consiste na execução de obra pública voltada à política habitacional, com recursos vinculados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

É o relatório.

II - DA APRECIÇÃO JURÍDICA:

II.1 - Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade

assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Artigo 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.II - Limites e instâncias de governança.

No presente caso, para o valor estimado da contratação, o órgão assessorado declarou que existe adequação orçamentária para a referida aquisição. Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Dito isso, passaremos a análise.

II.III - Modalidade adotada: Concorrência Eletrônica

A presente análise tem por objeto o controle prévio de legalidade da fase preparatória do procedimento licitatório instaurado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia consistente na construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – FNHIS Sub 50. O valor global previsto é de R\$ 3.080.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º, 18, 28, inciso II, 53 e 92, a fase preparatória constitui etapa essencial do processo licitatório, devendo contemplar o adequado planejamento da contratação, com a definição clara do objeto, a demonstração da necessidade pública, a estimativa de custos, a análise de riscos e a elaboração dos instrumentos técnicos indispensáveis à execução do contrato.

No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública promoveu a regular instrução da fase interna da licitação, mediante a juntada do Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, os quais, em conjunto, evidenciam o planejamento adequado da contratação, a definição do objeto, a justificativa da necessidade e a viabilidade técnica e econômica do empreendimento.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado contempla a descrição da necessidade administrativa, fundada no déficit habitacional existente no Município, bem como a análise das alternativas disponíveis, a escolha da solução mais adequada e a estimativa preliminar de custos, além de apresentar matriz de riscos estruturada, com identificação dos eventos potenciais e respectivas medidas mitigadoras, atendendo, assim, às exigências legais.

Por sua vez, o Projeto Básico constante dos autos apresenta elementos suficientes para caracterização da obra, contendo a descrição detalhada do objeto, quantitativos, estimativa de valor, cronograma físico-financeiro, requisitos de habilitação, modelo de execução e gestão contratual, critérios de medição e pagamento, bem como regras de fiscalização, em conformidade com o disposto na legislação vigente e nas diretrizes do programa habitacional.

Verifica-se, ainda, a compatibilidade da contratação com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município, estando a despesa devidamente prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como formalmente indicada a dotação orçamentária específica para suportar a execução do objeto, em consonância com o disposto na legislação aplicável.

No que se refere à escolha da modalidade licitatória, observa-se que a adoção da concorrência, na forma eletrônica, mostra-se adequada à natureza do objeto, consistente em obra de engenharia, bem como ao valor estimado da contratação, estando em conformidade com o art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, garantindo ampla competitividade e a seleção

da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A minuta do edital e do contrato administrativo, por sua vez, apresentam-se estruturadas em conformidade com os parâmetros legais, contendo as cláusulas essenciais, regras de habilitação, critérios de julgamento, condições de execução e fiscalização, bem como disposições relativas a sanções, pagamentos e vigência contratual, estando aptas a disciplinar adequadamente a futura relação jurídica.

Constata-se, ainda, que o procedimento encontra-se vinculado ao Termo de Compromisso firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Novo PAC, devendo observar as diretrizes técnicas, operacionais e de fiscalização estabelecidas pelo agente financeiro, o que reforça a necessidade de rigor na execução contratual e na prestação de contas dos recursos públicos.

No que diz respeito à vistoria técnica, a orientação consolidada indica que, preferencialmente, sua exigência deve ser facultativa ou passível de substituição por declaração formal de conhecimento das condições do local, de modo a preservar a ampla competitividade do certame, sem prejuízo da adequada execução do objeto contratual.

No caso em análise, verifica-se que a exigência de vistoria técnica obrigatória encontra-se expressamente prevista no Projeto Básico e na minuta do edital, estando respaldada por justificativa técnica constante dos autos, especialmente em razão das especificidades do objeto e das condições de execução da obra.

Dessa forma, verifica-se que, em linhas gerais, o processo encontra-se devidamente instruído, contendo os elementos necessários à caracterização da contratação e ao regular prosseguimento do certame, atendendo às exigências legais e aos princípios que regem as contratações públicas.

IV - CONCLUSÃO:

Em linhas finais, à Assessoria Jurídica compete analisar a legalidade do Procedimento e assistir à Autoridade no controle da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do Administrador. Dessa avaliação deve resultar um Parecer jurídico que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para auxiliá-lo na tomada de decisão, a qual, a partir de então, é discricionária.

Da análise realizada, verifica-se que o procedimento encontra-se regularmente instruído, contendo os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Projeto Básico, a análise de riscos, a estimativa de custos e a previsão orçamentária, evidenciando o adequado planejamento da contratação e a viabilidade técnica, econômica e operacional do objeto.

Registra-se que a exigência de vistoria técnica obrigatória encontra-se devidamente prevista no Projeto Básico e respaldada por justificativa técnica constante dos autos, não se verificando, sob o aspecto formal, irregularidade em sua adoção. Recomenda-se, todavia, que sua aplicação observe os princípios da razoabilidade e da competitividade, especialmente quanto às condições de realização, de modo a não restringir indevidamente a participação de interessados.

Recomenda-se, ainda, a estrita observância dos requisitos, especificações e condições estabelecidos no Projeto Básico, em razão de seu caráter vinculante e de sua função como instrumento técnico fundamental à adequada execução do objeto contratual.

Ademais, recomenda-se a necessidade de revisão formal da minuta do edital, especificamente quanto à numeração dos itens, tendo sido verificada inconsistência na sequência lógica, notadamente no item 9, que apresenta erro de remissão ao retornar à numeração anterior (itens 8.1, 8.2), devendo ser promovida a devida correção antes da publicação do instrumento convocatório, a fim de assegurar clareza, organização e segurança jurídica.

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade da fase preparatória do procedimento licitatório, entendendo estarem atendidas as exigências legais aplicáveis à matéria, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do certame, desde que observadas as recomendações acima consignadas.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belterra/PA, 30 de abril de 2026.

Alanna Paula Cunha Da Fonseca
Assessora Jurídica - OAB/PA 24.579
Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINFRA